

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.904546/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.930 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO.
ÔNUS DA RECORRENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta da apresentação de prova, que se mostre inequívoca mediante documentação idônea da existência de crédito líquido e certo utilizado na compensação, implica no não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da declaração declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente substituto e Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e o suplente José Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 15-29.008, de 18 de novembro de 2011, da DRJ/Salvador, fls. 25 a 27, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A Contribuinte transmitiu a DComp nº 21382.16000.090606.1.3.04-6968, em que utilizou crédito a título de pagamento a maior da PIS, período de apuração maio/2004.

Despacho Decisório eletrônico da DRF/Passo Fundo não homologou a compensação declarada, em virtude do crédito apontado ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para esta compensação.

Em manifestação de inconformidade, fls. 11/12, a Interessada alegou, em síntese, que efetuou a opção pelo regime não cumulativo e refez a apuração da PIS-Faturamento, referente ao mês de maio/2004, em virtude das disposições da lei nº 10.892/2004, que, no seu art. 4º, facultava às cooperativas de produção agropecuária adotarem antecipadamente o regime de incidência não cumulativo da PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, e no parágrafo único do art. 4º, que deu o prazo de até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação da referida lei. Após a retificação da apuração do referido mês, o débito que havia sido apurado deixou de existir. E retificou a DCTF do período.

Em julgamento da lide a DRJ/Salvador verificou, por meio dos sistemas de controle da Receita Federal, que, de fato, a interessada apresentou diversas DCTFs referentes ao 2º trimestre de 2004, e, em 22/05/2009, transmitiu a última DCTF retificadora excluindo o débito de PIS de maio/2004, no valor de R\$ 16.588,52. Contudo – aduziu - só foi apresentada após a transmissão da DComp nº 21382.16000.090606.1.3.04-6968, e da ciência do despacho decisório, inexistindo o alegado crédito quando da transmissão e análise da DComp em tela.

Considerou a alegação carente de comprovação, referindo que deveria ter sido feita à luz dos registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, a permitir a análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria a contribuição devida e compará-la ao pagamento efetuado.

Apontou que, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Cientificada da decisão em 23 de dezembro de 2011, irresignado, a Interessada apresentou recurso voluntário em 10 de janeiro de 2012, em que tece os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia destes autos diz respeito à falta de comprovação da alegação da Defendente, mediante a apresentação da escrita contábil fiscal, de que procedera a nova apuração da PIS de maio/2004, dessa feita com base na sua opção pelo regime não cumulativo. Este, o cerne da questão em que se fundou o Colegiado *a quo* como razão de decidir.

No recurso voluntário a Recorrente sustenta o mesmo argumento de sua defesa anterior e aponta para a precipitação da decisão recorrida e equívoco quanto ao contexto probatório, e destaca que o colegiado “tinha plena ciência de que os demais dados para a solução do caso, afora os que foram trazidos aos autos administrativos, estariam registrados em documentos existentes na própria Administração”. Disso decorre a desnecessidade de colacionar outros documentos de comprovação. Não obstante o argumento, afirma que “traz aos autos a documentação referida na decisão recorrida.”.

Não é razoável referir que os sistemas de controle da RFB possuem todos os dados relativos aos créditos da Contribuinte, a permitir uma aferição e um ateste automáticos do seu saldo credor da contribuição. Vejo que está corretamente fundamentada a decisão recorrida ao colocar que a Manifestante teria que demonstrar as bases sobre as quais efetuara a apuração da contribuição, no novo regime, sendo este ônus de prova, com efeito, da Contribuinte.

Compulsando o anexo do recurso voluntário, constato que a Recorrente não se desincumbe de aderir à peça recursal os documentos que afirma estarem a ele acostados. De rigor, nenhum documento contábil/fiscal acompanhou a peça recursal.

Desse modo, é irretocável a decisão de primeira instância, na cabendo a sua reforma.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa